

Tendo presente que a Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde deve ser interpretada e aplicada uniformemente por todos os produtores e utilizadores de estatísticas nacionais, constituindo um quadro normalizado de classificação de actividade económicas, e ouvido o Conselho Nacional de Estatística nos termos do artigo 36º da Lei nº 15/V/96, o presente diploma visa tornar obrigatório o uso da CAE-CV a todas as instituições públicas e privadas que operam no território nacional e atribui ao INE, no quadro das suas competências e das orientações do Conselho Nacional de Estatística, assegurar a correcta implementação da CAE-CV.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Objecto)**

A Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde, adiante designada, abreviadamente, por CAE-CV, constitui o quadro comum de classificação das actividades económicas de uso obrigatório a nível nacional.

Artigo 2º

**(Conceito)**

1. A Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde (CAE-CV) é um classificador das unidades económicas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica.

2. A CAE-CV aprovada pela Deliberação nº 3 do Conselho Nacional de Estatística e publicada no *Boletim Oficial* nº 30, II série de 27 de Julho de 1998, apresenta a seguinte estrutura:

- a) Secções, que identificam as rúbricas através de um código alfabético de uma letra;
- b) Divisões, que identificam as rúbricas através de um código numérico de dois dígitos;
- b) Grupos, que identificam as rúbricas através de um código numérico de três dígitos;
- c) Classes, que identificam as rúbricas através de um código numérico de quatro dígitos.

Artigo 3º

**(Âmbito de aplicação e coordenação)**

1. A CAE-CV será utilizada para a classificação de empresas e estabelecimentos, na formulação das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos, para a publicação de textos oficiais entre outros fins.

2. Cabe ao INE no quadro das suas competências e das orientações do CNEST assegurar o cumprimento da CAE-CV e velar pela sua correcta aplicação.

Artigo 4º

**(Adopção, transição e divulgação)**

1. O INE assegurará, sempre que necessário, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-CV e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.

2. O INE promoverá a divulgação da CAE-CV e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas.

3. A utilização da CAE-CV é obrigatória a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

4. É concedido um período transitório de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para a criação das condições técnicas e logísticas necessárias à aplicação da CAE-CV.

Artigo 5º

**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as classificações de actividades económicas existentes a nível nacional, assim como, qualquer dispositivo legal que contrarie o presente diploma.

Artigo 6º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## **Decreto- Lei nº 13/ 99**

**de 5 de Abril**

Convindo criar o quadro privativo de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Considerando as características, atribuições e competências da IGAE, enquanto autoridade e órgão de polícia criminal;

Considerando as exigências de um enriquecimento técnico permanente do pessoal da IGAE, e conhecimentos bastantes das actividades económicas, de política económica e social dominantes, advindas das necessidades decorrentes da actividade inspectiva, a saber, vigilância, investigação, fiscalização, autuação e instrução de processos; os riscos inerentes ao exercício da função inspectiva; as tarefas espinhosas, ingratas e incompreendidas; a competência, a disciplina, a obrigatoriedade de independência e a eficácia requeridas na actuação; a disponibilidade permanente para o serviço; as incompatibilidades profissionais.

Sendo necessário dignificar o pessoal da IGAE através da aprovação de uma carreira e um estatuto remuneratório compatíveis.

Ao abrigo do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 115/IV/ 94, de 30 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Artigo 1º****Quadro privativo**

1. É criado o quadro privativo do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, doravante designada IGAE.

2. O quadro privativo do pessoal da IGAE distribui-se pelas categorias e correspondentes referências constantes do mapa nº 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2º****Recrutamento, provimento e mobilidade**

Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral relativamente ao recrutamento, provimento e mobilidade, salvo o disposto no presente diploma.

**Artigo 3º****Estrutura da carreira de inspecção**

A carreira de inspecção desenvolve-se pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector, inspector adjunto principal e inspector adjunto.

**Artigo 4º****Provimento do Pessoal Dirigente**

1. O provimento do pessoal dirigente do quadro da IGAE obedece às seguintes regras:

- a) Inspector-Geral das Actividades Económicas por resolução do Governo, sob proposta do Ministro responsável pela IGAE, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.
- b) Director de serviço por despacho do Ministro responsável pela IGAE, sob proposta do Inspector-Geral das Actividades Económicas, de entre licenciados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função.

2. O provimento dos lugares de Inspector-Geral das Actividades Económicas e director de serviço é efectuado em comissão ordinária de serviço nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

**Artigo 5º****Provimento do pessoal da carreira de inspecção da IGAE**

1. O provimento do pessoal de inspecção do quadro da IGAE obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superior, com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- b) Inspector superior, de entre inspectores com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;

c) Inspector de entre inspectores adjunto principal com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com curso superior que confira grau de licenciatura adequada ao exercício das funções a desempenhar na IGAE, recrutados mediante concurso, com provas de selecção que incluem estágio.

d) Inspector adjunto principal de entre inspectores adjunto com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;

e) Inspector adjunto de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira grau de licenciatura, ou com curso técnico adequado, de duração mínima de quatro anos, recrutados mediante concurso, com provas de selecção que incluem estágio.

2. O estágio a que se referem as alíneas c) e e) do nº 1 tem a duração de 12 (doze) meses de assiduidade e aproveitamento, podendo a qualquer momento cessar por exoneração dos estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício da função devidamente comprovada.

3. As provas de selecção previstas nas alíneas c) e e) do número 1 incluirão um teste psicotécnico, a apreciação do curriculum dos interessados, da sua experiência profissional e dos conhecimentos e aptidões revelados nos cursos de formação específica que incluem provas orais e escritas, das quais poderão ser dispensados os candidatos com média do curso não inferior a 75% da nota máxima da respectiva escala de valores, casos em que aqueles conhecimentos e aptidões serão avaliados através de entrevista.

**Artigo 6º****Progressão e Promoção**

A progressão e a promoção processam-se nos termos da lei geral.

**Artigo 7º****Regime de provimento e selecção**

1. No provimento dos lugares de ingresso na carreira do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas em que o recrutamento é precedido de estágio, atender-se-á pela ordem decrescente a seguir indicada:

- a) Ao teste psicotécnico;
- b) À informação do estágio;
- c) Ao aproveitamento no curso específico de provimento;
- d) À graduação para ingresso no estágio.
- e) O provimento dos lugares a que se refere o nº 1, durante o período do estágio, efectuar-se-á mediante comissão ordinária de serviço, havendo vínculo definitivo com a Administração Pública, ou contrato administrativo de provimento, para outros casos.

3. O provimento dos lugares de acesso nas diferentes categorias da carreira do pessoal de Inspeção Geral das Actividades Económicas é efectuado por despacho do Ministro responsável pela IGAE, sob proposta do Inspector-Geral das Actividades Económicas.

## Artigo 8º

**Formação profissional**

A IGAE promoverá a organização das acções de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais e dos cursos de formação profissional destinados à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários do seu quadro, podendo fazê-lo em colaboração com outros órgãos.

## Artigo 9º

**Conteúdo funcional do pessoal da inspecção da IGAE**

A descrição dos conteúdos funcionais dos diferentes cargos previstos no quadro privativo do pessoal da IGAE consta do mapa nº 2 anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

## Artigo 10º

**Avaliação anual de desempenho**

Os funcionários da IGAE serão objecto de avaliação anual de desempenho, com observância dos princípios da lei geral.

## Artigo 11º

**Remunerações**

1. A remuneração base do pessoal do quadro privativo da IGAE é determinada segundo o mapa nº 3 anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2. Durante o período de estágio, a remuneração será o equivalente a 90% da remuneração base do pessoal de cargo correspondente.

## Artigo 12º

**Incompatibilidades**

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Legislativo nº 2/95, de 2 de Junho, é vedado ao pessoal da Inspecção Geral das Actividades Económicas e respectivos dirigentes:

- a) O exercício de cargos ou outras funções públicas remuneradas, salvo os que resultem de inerências ou de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos;
- b) Executar acções de natureza inspectiva, bem como averiguações, inquéritos, em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- c) Exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- d) Colaborar com entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado qualquer acção inspectiva;
- e) Exercer quaisquer outras actividades privadas remuneradas, salvo as decorrentes do exercício de funções docentes ou de investigação.

## Artigo 13º

**Livre trânsito e uso de porte de arma**

1. Além dos direitos previstos na lei geral, o pessoal do grupo de inspecção e respectivos dirigentes gozam, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Do uso de cartão de livre trânsito de acesso a lugares objecto de inspecção e fiscalização, segundo modelo aprovado por portaria do Ministro responsável pela IGAE;

- b) Utilizar, nos locais sujeitos a inspecção, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção de elementos que se mostrem indispensáveis;
- d) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a requisição ou reprodução de documentos nos locais objecto de inspecção da IGAE, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, podendo ser levantado o correspondente auto;
- e) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade competente mais próxima, juntamente com o auto de notícia;
- f) Levantar auto de notícia em caso de constatação de infracção antieconómica ou contra a saúde pública;
- g) Do uso e porte de arma de defesa, de qualquer modelo, distribuída pelo Estado.

2. O uso do cartão de livre trânsito para fins alheios ao exercício das funções do respectivo titular é considerado falta grave.

3. A utilização indevida, pelos funcionários referidos no número 1, de arma distribuída ao abrigo deste diploma constitui, para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, infracção disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

## Artigo 14º

**Sigilo profissional**

1. Os funcionários e agentes da IGAE estão sujeitos às disposições legais em vigor sobre o segredo de justiça e obrigados a guardar rigoroso sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio, nem, de modo geral, quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções, mesmo depois de deixarem a sua actividade profissional, sob pena de procedimento disciplinar, civil e criminal.

2. Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços da IGAE são estritamente confidenciais.

## Artigo 15º

**Suplemento de risco**

1. Os funcionários da IGAE têm direito a um subsídio de risco, graduado em conformidade com o ónus da função dos diferentes grupos de pessoal, no montante variável entre 17 a 20% da remuneração base mensal, calculado da seguinte forma:

- a) O Inspector-Geral, o Director de Serviço de Inspecção e Controlo e o Director de Serviços Técnicos e Assuntos Jurídicos no montante de vinte por cento da remuneração base;
- b) O inspector superior principal, o inspector superior, o inspector, o inspector adjunto principal e o inspector adjunto ao montante de dezassete por cento da remuneração base.

## Artigo 16º

**Regime de duração de trabalho**

1. Ao pessoal do quadro privativo da IGAE é aplicado o regime de duração de trabalho estabelecido para a Função Pública, salvo o disposto no número seguinte.

2. O serviço prestado pelo pessoal referido no artigo anterior é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso e feriados, consoante as necessidades de serviço, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 17º

**Provimento provisório do pessoal de inspecção das Actividades Económicas**

1. O regime de estágio com vista ao ingresso e acesso nas diferentes categorias da carreira a que se refere o artigo 5º será definido por portaria do ministro responsável pela IGAE, a publicar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Enquanto não se publicar a portaria referida no nº 1 o provimento dos lugares far-se-à nos termos do presente diploma, com as necessárias adaptações.

## Artigo 18º

**Transição e integração de pessoal no quadro da IGAE**

1. Os funcionários destacados na IGAE, com a última avaliação de desempenho mínima de Bom, com formação e aptidão adequada para o cargo, desejando integrar o quadro de pessoal da IGAE, transitam nos termos seguintes:

a) Para a categoria de Inspector Adjunto, ref. 11-A, os actuais Técnicos Adjuntos, ref. 11-A.

2. O pessoal que esteja actualmente prestando serviço na IGAE, seja qual for o tipo de regime, poderão requerer o ingresso para a carreira do pessoal da IGAE, na categoria correspondente à sua formação académica, independentemente das condições de ingresso estabelecidas no presente diploma.

3. As transições e as integrações referidas nos nºs 1 e 2, efectuam-se mediante simples publicação no *Boletim Oficial*, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, da respectiva lista nominal, sem quaisquer outras formalidades, incluindo o Visto do Tribunal de Contas e a posse.

## Artigo 19º

**Quadro de pessoal da IGAE**

O quadro de pessoal da IGAE é o constante do mapa nº 4 anexo ao presente diploma.

## Artigo 20º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Março de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Quadro privativo do pessoal de Inspeção Geral das Actividades Económicas****(Mapa nº 1, de acordo com o nº2 do artigo 1º)**

Categoria	Referência
Inspector Superior Principal	15
Inspector Superior	14
Inspector	13
Inspector- Adjunto Principal	12
Inspector Adjunto	11

**Quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas****( Mapa nº 2 a que se refere o artigo 9º)**

Grupo de Pessoal	Conteúdo funcional	Categoria	Referência
Dirigente	-Segundo a lei geral.	-Inspector-Geral das Actividades Económicas	IV
		-Director Serviço	III
Inspeção	-Apoio à direcção na planificação e organização, concepção de programas de inspecção.  -Demais tarefas cometidas preferencialmente ao Inspector Superior.  -Coordenação e execução de acções de inspecção ou de investigação, inquéritos, estudos, relatórios.  -Em caso necessidade, demais tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector Superior Principal.  -Demais tarefas que lhe forem determinadas.  -Orientar instrução dos processos.  -Exercer demais tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector-Adjunto Principal, podendo, se necessário, executar tarefas exclusivas do Inspector Superior.  Demais tarefas que lhe forem determinadas.  -Coadjuvar nas acções de inspecção ou de investigação.  -Se necessário, exercer as demais tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector. Proceder ao levantamento de autos de notícia.  -Demais tarefas que lhe forem determinadas.  -Coadjuvar nas acções de inspecção ou de investigação.  -Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional.	-Inspector Superior Principal	15
		-Inspector Superior	14
		Inspector	13
		Inspector-Adjunto Principal	12
		-Inspector-Adjunto	11

-Exercer as demais tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector Adjunto Principal, em caso de necessidade.		
-Proceder às vigilâncias e às capturas.		
-Exercer as demais tarefas que lhe forem determinadas.		

**Tabela dos cargos do quadro privativo do pessoal de IGAE****(Mapa nº 3 a que se refere o nº 1 do artigo 11º)**

## ÍNDICE

Referência	E S C A L Ã O					
	A	B	C	D	E	F
15	160	165	170	175		
14	145	150	155	160	165	
13	130	135	140	145	150	
12	115	120	125	130	135	140
11	100	105	110	115	120	120

Índice 100= 56.402,30

**Quadro de pessoal da Inspeção- Geral das Actividades Económicas****(Mapa nº 4 a que se refere o art. 19º)**

Grupo de pessoal	Categoria	Nível de Referência	Número de Lugares
Dirigente	Inspector Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Inspeção	Inspector Superior Principal	15	2
	Inspector Superior	14	3
	Inspector	13	7
	Inspector Adjunto Principal	12	2
	Inspector Adjunto	11	8
Administrativo	Oficial principal	9	1
	Oficial administrativo	8	2
	Assistente administrativo	6	2
Auxiliar	Conduto-auto ligeiro	2	2
	Telefonista	2	1
	Ajudante serviços gerais	1	1

**Decreto-Lei nº 14/99****de 5 de Abril**

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração**

O artigo 11º, nº 3 do Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

1. (...)

2. (...)

3. O Vice-Primeiro-Ministro mandará publicar o anúncio do concurso na 2ª Série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 23 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 15/99****de 5 de Abril**

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração**

O artigo 12º, nº 3 do Decreto-Lei nº 71/98, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

1. (...)

2. (...)

3. O Vice-Primeiro-Ministro mandará publicar o anúncio do concurso na 2ª Série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 23 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*